

Successfully created



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL nº: 0807190-32.2017.8.10.0001**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RELATORA: Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de São Luís em face de decisão (Id. 7798343) proferida pelo Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís – MA, Douglas de Melo Martins, que, em Ação Civil Pública, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público Estadual, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“CONDENO o Município de São Luís a, no prazo de 12 meses, resgatar, cuidar, identificar, e buscar abrigo e adoção para todos os gatos que se encontrem no logradouro público conhecido por “Praça dos Gatos” localizado na Av. dos Africanos, São Luís, conforme plano elaborado e executado sob assistência de veterinários.*

*FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta sentença, valor este a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.*

*Condeno ainda o Município de São Luís ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais coletivos.*

*O ente público deverá, ainda, fornecer Cronograma de Cumprimento desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, bem como informar as medidas tomadas na medida em que for executando.*

*Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a procedência da ação proposta pelo Ministério Público.”*

Inconformado com decisão, o Município de São Luís interpôs a presente Apelação, que em suas razões recursais (Id. 7798347) alegou ter tomado várias providências relativas ao abandono de animais na área conhecida como “Praça dos Gatos”, promovendo diversas ações, tais como vacinação, imunização, castração e etc., além de campanhas educativas com foco na adoção, na vacinação, no bem estar animal, no consumo consciente, e na tentativa de cessar o abandono desses animais por parte de seus donos.

Repete que a responsabilidade é solidária, razão pela qual é imprescindível o ingresso dos principais empreendedores de animais que atuam na Cidade de São Luís na demanda como litisconsortes necessários, nos termos do art. 130 do CPC.

Por fim, argumenta que a decisão ora recorrida invade mérito administrativo, ferindo o princípio da Separação dos Poderes. Afirma que descabe a imposição de multa porque não houve descumprimento de obrigação. Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a decisão ora recorrida.

Contrarrazões (Id. 7798352).

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, mantendo-se a sentença *in totum* (Id. 9091861).

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso, e passo a apreciá-lo monocraticamente amparado na jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores, encontrando previsão no art. 932 do Código de Processo Civil, bem como no enunciado de Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, cumpre-se ressaltar que a presente Ação Civil Pública foi proposta com o intuito de solucionar a situação de abandonos e maus-tratos de felinos que se refugiaram e habitam no logradouro público conhecido popularmente como “Praça dos Gatos”, que está sob o domínio da gestão do Município de São Luís.

A proteção do meio ambiente é dever do Poder Público, conforme previsto no art. 225, §1º, VII e no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)*

*Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora. (...)."*

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu art. 225 e estabelece, com isso, as diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais, definindo o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade humana.

As diversas provas juntadas aos autos não dão margem a outra conclusão que não seja a ocorrência de omissão do Município no trato com os animais domésticos abandonados e em situação de risco. A ação do Ente Público é medida imperativa como forma de impedir a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no trânsito livre de animais abandonados.

O Superior Tribunal de Justiça, na publicação da Edição nº 30 de sua jurisprudência em teses, discorre, em sua 10ª tese, que “*A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar*”. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973)

Assim, a responsabilidade civil por danos ambientais possui natureza objetiva, na modalidade do risco integral do poluidor/pagador, podendo ser proposta contra os corresponsáveis, diretos ou indiretos, pela degradação ambiental. No entanto, a reunião dos coobrigados é facultativa (litisconsórcio facultativo), cuja obrigação pode ser exigida no cumprimento de um ou de todos os devedores, nos termos do art. 264 e 275 do Código Civil. Nesse sentido, veja-se:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização. A ausência de formação do litisconsórcio facultativo não tem a faculdade de acarretar a nulidade do processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 224.572/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 11/10/2013).**

O princípio da legalidade determina a Constituição Federal como sua garantia sempre que houver violação do direito mediante lesão ou ameaça, art. 5º, XXXV, da CF. Assim, o Poder Judiciário será chamado a intervir, dentro do exercício de sua jurisdição, para aplicar o direito ao caso concreto. Sendo obrigado a compelir a Administração Pública ao cumprimento das leis, quando esta não tomar as providências cabíveis.

Nessa senda, é de conhecimento notório a situação dos animais abandonados no Município de São Luís, os quais aumentam a cada dia diante da ausência de uma política pública responsável pelo controle da situação. Restando evidente que o Município de São Luís tinha conhecimento de que os animais se aglomeravam em logradouro público e nada fez para impedir ou reverter essa situação de crueldade e sofrimento.

Desse modo, nas palavras da Dra. Helita Barreira Custódio, a crueldade animal é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados contra animais vivos (CUSTÓDIO, Helita Barreira, 1997, *Parecer dado para servir de subsídio à Redação do Novo Código Penal Brasileiro em 1997* apud DIAS, Edna Cardoso, 2000). Eis alguns julgados sobre o assunto, *litteris*:

**ANIMAIS ABANDONADOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. GUARDA. É da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados por se tratar de medida sanitária para promoção da saúde pública. Art. 23, II, da CR. Incumbe-lhe indicar o local para remoção de cães e gatos abandonados que se encontram, irregularmente, em área residencial. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70041301458, Vigésima Segunda Câmara Cível,**

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 23/02/2011)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE VAQUEJADAS. OCORRÊNCIA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE A ANIMAIS. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Ministério Público possui interesse de agir ao propor ação civil pública visando à defesa de interesses ou direitos difusos, como a proteção ao meio ambiente, consoante assegura a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional. II - A CF/88 outorgou ao Ministério Público a tarefa de promover a defesa do meio ambiente, em razão de um interesse maior, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública. O Ministério Público visa, assim, a realização de um interesse público fundamental, qual seja, a proteção do meio ambiente, a fim de possibilitar a recomposição das lesões eventualmente apuradas e evitar que novos danos ocorram. III - **A tutela ao meio ambiente, diante da magnitude desse bem jurídico, foi alçada pela Constituição Federal de 1988 à categoria de garantia constitucional. A preocupação do constituinte com o meio ambiente foi tamanha que decidiu reservar-lhe todo um capítulo na Carta Magna para disciplinar a matéria, traçando todas as diretrizes em seu art. 225, parágrafos.** IV - **O parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal impõe a incumbência do poder público em proteger a fauna, vedando qualquer atividade que submeta os animais a crueldade. Nesse sentido, o art. 32 da Lei nº 9.605/98 criminalizou a utilização de meios cruéis contra animais.** V - O Supremo Tribunal Federal, no famoso caso do evento denominado "Farra do Boi", realizado no Estado de Santa Catarina, entendeu ser inviável a compatibilização dessa manifestação cultural com a ocorrência de maus-tratos e crueldade a animais. VI - "A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade" (RE 153531, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388). VII - Remessa desprovida (TJ-MA - REEX: 0429322013 MA 0000278-38.2011.8.10.0106, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - ANIMAIS ABANDONADOS - ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **A proteção ambiental visa à preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, de modo a assegurar a sobrevivências das gerações presentes e futuras em condições satisfatórias. Compete ao Município a guarda de animais abandonados, como forma de impedir a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no trânsito livre de animais abandonados pelas ruas da cidade, e o contato direto com a população local.** (TJMG - Apelação Cível 1.0511.14.000761-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)

Assim, o Município de São Luís omitiu-se dos seus deveres fundamentais, e, agora, tem o dever de reparar os danos causados pelo abandono do espaço e pela falta de ações concretas de resgate e bem estar animal.

Nessa esteira, e já passando ao próximo objeto do recurso, qual seja a fixação do *quantum* indenizatório por danos morais, destaco que o magistrado deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O dano moral nada mais é do que o abalo psicológico que o fato causa. E o abandono desses felinos pelo Município de São Luís causou grande abalo psicológico em muitas pessoas da sociedade ludovicense. Foi fato lamentado pela imensa maioria da população, como registrou, à época, toda a imprensa local.

Não resta dúvidas de que o dano moral está caracterizado, já que, embora o Município estivesse obrigado por lei à proteção do meio ambiente e da saúde, o Apelante continuou se omitindo do seu dever legal. No caso em apreço, após analisar o conjunto probatório constante dos autos, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a gravidade da repercussão da ofensa, entendo como justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de danos morais a fim de alcançar sua dupla finalidade compensatória e punitiva, inclusive considerando-se a pandemia da COVID 19, como exposto pelo magistrado de 1º grau.

Ademais, mantenho a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da sentença, valor este a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, até o limite de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, face ao entendimento jurisprudencial do STJ, e com fundamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, a fim reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo a decisão de base em todos os seus demais termos, conforme fundamentação supra.

Publique-se.  
se.

Intime-se.

Cumpra-

São Luís/MA, data do sistema.

**Desembargadora Maria Francisca Gualberto de Galiza**

**Relatora**



Assinado eletronicamente por: **MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

**30/06/2021 21:23:40**

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **11178599**



21063021233953600000010679766

imprimir